



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10970.000693/2009-63
Recurso n° 877.723 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.882 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES.
Recorrente TRIÂNGULO METAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2007 a 30/09/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A apresentação das GFIPs sem os dados correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias devidas enseja a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para reconhecer a possibilidade de aplicação do novo regramento previsto no art. 32-A, inciso I, da Lei n° 8.212/91, com a redação dada pela Lei n° 11.941/2009, por força da retroatividade benigna prevista pelo art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, caso seja mais favorável ao contribuinte.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia De Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Processo nº 10970.000693/2009-63
Acórdão n.º **2803-00.882**

S2-TE03
Fl. 71

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Oseas Coimbra, Amilcar Barca Teixeira Junior, Eduardo Oliveira e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de TRIÂNGULO METAIS LTDA., em virtude da não informação, em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências de 10/2007, 11/2007 e 01/2008 a 09/2008. Nestes termos, a empresa teria incorrido infringido a disposição prevista no art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/91.

Isso porque, conforme consta do Relatório Fiscal, o contribuinte declarou em GFIP, no período fiscalizado, ser participante da sistemática especial de tributação do Simples Nacional sem, contudo, formalizar essa opção.

Diante disso foi arbitrada multa nos termos do art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 284, II e art. 373 do Regulamento da Previdência Social.

O contribuinte foi intimado pessoalmente no dia 16/12/2009, e apresentou defesa tempestiva postada pelos correios no dia 15/01/2010, juntada às fls. 23/30.

A Delegacia da Receita de Julgamento manteve em parte o lançamento, excluindo da autuação às penalidades relativas às competências 11/2007 e 01/2008, em acórdão ementado nos seguintes termos (fls. 51/53):

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/12/2009

INFRAÇÃO. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. GFIP

Constitui infração a empresa apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações A Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA.

Na imputação de penalidade aplica-se a legislação menos onerosa. A multa aplicada foi decorrente do descumprimento de obrigação acessória consistente na apresentação de declaração contendo erro, foi fixada dentro dos parâmetros legais, e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora.

NULIDADE.

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso tempestivo em 25/08/2010 (fls.67/68), juntado às fls. 59/66, por meio do qual alega, em síntese, que:

(a) o art. 32, § 5º da Lei nº 8.212/91, utilizado para fundamentar a multa do auto de infração foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 4491/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009;

(b) a multa a ser aplicada é a determinada pelo art. 32-A, inciso I e § 3º, inciso I da Lei nº 8.212/91, que determinou a quantia de R\$ 20,00 por grupo de 10 informações incorretas ou omissas, estabelecendo o valor mínimo de R\$ 200,00 tratando-se de omissões encontradas, e de R\$ 500,00 nos demais casos;

(c) a multa da Lei nº 9.430/96 não substitui a norma revogada, uma vez que trata-se de multa por falta de pagamento e não de multa formal, sendo esta última regulada pela nova redação do art. 32-A da Lei nº 8.212/91;

(d) em atendimento ao art. 106, inciso II, alínea 'c' do CTN deve a multa formal ser aplicada no valor de R\$ 500,00, não devendo ser mantido o grande valor lavrado pela Fiscalização;

(e) *ad argumentadum*, ainda assim a multa deverá ser reduzida em 5%, haja vista que não houve omissão de fato gerador, e sim mero erro de preenchimento, conforme previsto no art. 32, § 6º da Lei nº 8.212/92.

Não apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

A Recorrente foi atuada em razão de ter apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs) com incorreções relativas aos dados correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, no período de 10/2007 a 09/2008.

Em seu recurso, se limita a empresa a argüir a aplicação do novo regramento trazido pela Lei nº 11.941/2009, que promoveu alterações significativas na sistemática estabelecida pela Lei nº 8.212/91 quanto às penalidades cabíveis no descumprimento da referida obrigação acessória.

Isso porque, com a edição da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a redação do art. 32 da Lei nº 8.212/91 foi substancialmente alterada, tendo sido revogado o § 6º do mencionado dispositivo legal, que previa a aplicação de multa pelo preenchimento em GFIP de dados incorretos não relacionados a fatos geradores das contribuições previdenciárias. A nova redação do referido dispositivo legal ficou assim redigida:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

A multa aplicável pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, IV da Lei nº 8.212/91 passou a ser regulamentada pelo disposto no art. 32-A, incluído pela Lei nº 11.941/2009. Veja o que dispõe a novel legislação:

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Como se depreende das disposições legais acima colacionadas, o novo regramento trazido pela Lei nº 11.941/2009 poderá conter penalidades mais benéficas aos contribuintes. Por essa razão, e considerando a retroatividade benigna prevista pelo art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, resta claro que a penalidade imposta pela autoridade fiscal nos presentes autos deve ser adequada ao que estabelece a novel legislação de regência, desde que demonstrado que a multa poderá ser reduzida no caso concreto dos autos. É o que dispõe o referido artigo:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Esse é inclusive o posicionamento que tem sido adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais para casos análogos ao presente:

“NORMAS PROCESSUAIS - RETROATIVIDADE BENÉFICA DE LEI. A multa de ofício deve ser reduzida, de ofício, quando

Lei posterior trazer percentual mais favorável ao sujeito passivo. Recurso Especial provido em parte.” (Acórdão n.º : CSRF/02-02.082, Processo n.º: 10880.016118/94-44, Recurso n.º: 201-101662, Relator: Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES)

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS . RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 10.865, DE 2004 - Aplica-se o novo diploma legal que comine penalidade ao sujeito passivo da obrigação tributária menos gravosa ou severa que a prevista em lei ao tempo da prática da infração apurada em procedimento de fiscalização quando o ato ou fato pretérito não foi definitivamente julgado, "ex-vi" do disposto no Art. 106, inciso II, letra "c" da Lei n.º 5.172, de 25.10.1996 - Código Tributário Nacional.” (ACÓRDÃO CSRF/04-00.246, Recurso n.º 104-131127, Processo n.º: 10980.006526/2001-50, Relator: Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA)

Por fim, cumpre esclarecer que o Código Tributário Nacional, ao tratar da obrigação tributária, faz a diferenciação entre a obrigação principal e a obrigação acessória. Tratam-se, portanto, de obrigações autônomas, independentes entre si. É o que se infere da disposição contida no art. 113:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

O descumprimento das referidas obrigações enseja a aplicação de penalidade. No caso de descumprimento da obrigação principal, a Lei nº 8.212/91 prevê a incidência de multa de ofício para as hipóteses em que haja lançamento de ofício. Já no caso de descumprimento de obrigação acessória, a penalidade cabível é a multa isolada, ou simplesmente denominada penalidade administrativa pela legislação previdenciária.

Como se vê, não há dúvidas de que o ordenamento jurídico pátrio permite a aplicação das duas multas, ainda que concomitantemente, desde que se verifique tanto o descumprimento da obrigação principal, quanto o descumprimento da obrigação acessória. Tal situação, contudo, não retira a autonomia de cada uma das infrações praticadas.

Sendo assim, para fins de verificação da penalidade mais benéfica para o caso de descumprimento da obrigação acessória de apresentação de GFIP com os dados relativos aos fatos geradores das contribuições previdenciárias devidas, a comparação entre a

Processo nº 10970.000693/2009-63
Acórdão n.º 2803-00.882

S2-TE03
Fl. 77

penalidade prevista pela Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e aquela trazida pela Lei nº 11.941/2009 deve ser feita de forma apartada das hipóteses de descumprimento de obrigação principal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, para reconhecer a possibilidade de aplicação do novo regramento previsto no art. 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, por força da retroatividade benigna prevista pelo art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, caso seja mais favorável ao contribuinte.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora